



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.900442/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.033 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ORGANIZAÇÕES SR S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.033 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.900442/2011-11

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 18, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 17.454.745/0001-23	NOME EMPRESARIAL ORGANIZACOES S R S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO 33292.39310.140806.1.3.02-7203	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CREDITO 13609-900.442/2011-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:									
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP									
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. S/SPA	ESTIM.PARCELADAS	DEP. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.		
PER/DCOMP	0,00	3.481,10	0,00	14.278,78	0,00	0,00	17.759,97		
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.759,97. Valor as DIPJ: R\$ 17.759,97. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.759,97. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.									
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 33292.39310.140806.1.3.02-7203 05537.80802.150006.1.3.02-8446 34785.76106.131006.1.3.02-8467 30551.47302.310107.1.3.02-6049									
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 31/03/2011.									
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
32.888,03	6.577,57	14.794,25							
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encomendar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 268 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Lei 9.430, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.									

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 15/03/2011, conforme documento de fl. 19, o interessado apresentou, em 11/04/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 02/08, cuja síntese é a seguinte:

I – Da tempestividade

- sustenta a tempestividade do contraditório apresentado.

II – Do objeto da presente manifestação de inconformidade

- faz um resumo da fundamentação do Despacho Decisório, antecipando, no que tange ao IRRF, que está apresentando os comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 2001 e que teria detectado, no detalhamento de crédito, erro na informação do período de apuração da estimativa compensada.

III – Do direito em relação às retenções na fonte, apresenta a tabela abaixo:

Fonte Pagadora	Nome	Código Receita	Rendimento bruto	IRRF
21.793.096/0001-62	Trapézio	5706	0,73	0,11
33.124.959/0001-98	Banco Rural	1708	48.000,00	720,00
33.124.959/0001-98	Banco Rural	6800	18.400,45	3.680,09
TOTAL				4.400,20

- quanto à não confirmação da compensação de dezembro/2001, esclarece que o período correto seria o mês de maio de 2001, conforme comprova a DIPJ do ano-calendário 2001, na Ficha 11, e a DCTF referente ao 2o trimestre/2001;

- não há, pois, recolhimento suplementar algum a ser efetuado após a demonstração do erro de fato cometido quando do preenchimento da DComp inicial e a apresentação dos comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 2001;

- tece ainda consideração acerca de enriquecimento ilícito.

IV – Da não caracterização da mora e da não incidência da multa e dos juros moratórios

- discorre sobre a cobrança de multa moratória e a respeito dos juros de mora, combatendo a incidência no caso em comento.

V – Do pedido

- requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, a fim de que seja anulado o lançamento tributário consubstanciado no Despacho Decisório, por sua comprovada insubsistência fático-jurídica e, conseqüentemente, seja suspensa a exigibilidade da cobrança do débito levantado pela autoridade fiscal.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-42.585 (e-fl. 57), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo apurado no ajuste anual.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 83), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** (sic)“...o valor recolhido a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa no montante de R\$ 14.278,78 foi glosado pela Receita Federal do Brasil ao argumento de que inexistência de saldo negativo em 31/12/1997, consoante demonstrado na DIPJ/1998, que seria suficiente para justificar a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.”

Aduz **que** “De acordo com o raciocínio apresentado pelo i. Julgador de primeira instância, consta na DCTF Retificadora referente ao 2º Trimestre de 2001 que o saldo negativo foi apurado em 31/12/1997” e **que** “...ao analisar a DIPJ/1998, a fim de comprovar que o saldo

negativo teria sido utilizado na compensação do estimado em 2001, constatou a apuração de R\$ 0,00 no resultado do ‘Saldo de Imposto de Renda’, na Linha 26 da Ficha 08.”

Propugna **que** “...essa fundamentação não deve prevalecer para fins de negativa do direito do Recorrente, uma vez que na DCTF do 2º Trimestre de 2001 deveria constar que o saldo negativo era referente ao ano-calendário 1996, ou seja, que o crédito foi apurado em 31/12/1996, e não em 31/12/1997, tratando-se apenas de erro de fato.”

Sustenta **que** “...a Receita Federal do Brasil se equivocou quando da verificação do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ utilizados para a compensação do Imposto de Renda Mensal Estimado, ao considerar período de apuração do crédito diverso daquele declarado pelo contribuinte, inclusive na ficha de composição do crédito da PER/DCOMP em análise”, **que** “Para tanto, o Recorrente informa que deve ser considerado o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, apurado no montante de R\$ 5.325,64, de acordo com a Linha 19 da Ficha 08 da DIPJ/1997” e **que** “Portanto, o valor do crédito levantado pelos entes fiscalizadores deve ser alterado, devendo o valor declarado ser integralmente homologado pela Receita Federal, já que resta comprovado nos presentes autos por meio da análise da documentação pertinente.”

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, alega erro de preenchimento da DCTF do 2º Trimestre de 2001, sustentando que nela deveria constar o saldo negativo referente ao ano-calendário 1996, e não em 31/12/1997, o que teria ocasionado a glosa do crédito pretendido.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou:

(...)

No que respeita à estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, o próprio manifestante admite erro na identificação do período de apuração da estimativa, sendo o correto o mês de maio/2001, consoante apurado na DIPJ 2002.

Outro erro no preenchimento da DComp com demonstrativo de crédito (fl. 38) está na identificação do período de apuração do saldo negativo utilizado na compensação.

O contribuinte indicou o exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996, quando na DCTF retificadora pertinente ao 2º Trimestre/2001, consta expressa a data de apuração do saldo negativo como sendo 31/12/1997 (exercício de 1998), conforme se evidencia pela seguinte tela:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FE	
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL			
17.454.745/0001-23 2º Trimestre / 2001		Pagina: 003	
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.002/61212006			

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			

GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO RECEITA : 2362-1			
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal			
PERIODICIDADE : Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Mai/01	
DÉBITO APURADO		14.278,78	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTOS COM DARF		0,00	
- PAGAMENTOS COM TDA		0,00	
- COMPENSAÇÃO COM DARF		0,00	
- COMPENSAÇÃO SEM DARF		14.278,78	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		14.278,78	
SALDO A PAGAR		0,00	
SALDO A PAGAR SEM QUOTAS			

Débito Apurado-R\$		Total: 14.278,78	

Total do Imposto Mensal apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.			
TOTAL.....: 14.278,78			
Forma de Apuração: () Estimativa (X) Balanço de Redução			

Compensação sem DARF-R\$		Total: 14.278,78	

Origem do Crédito: IRPJ - Saldo negativo per. anteriores-Próprio			
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/1997			
Valor Compensado do Débito 14.278,78			
Tipo de Processo: Sem Processo			

Tomando-se a tela de processamento da DIPJ 1998, referente ao ano-calendário de 1997, cujo saldo negativo teria sido utilizado na compensação da estimativa de maio/2001, verifica-se que o contribuinte apurou R\$0,00 como resultado do 'Saldo de Imposto de Renda' na Linha 26 da Ficha 08, reproduzida em parte abaixo:

```

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ ) ___
27/11/2012 14:32 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/1998 USUARIO: FERNANDO
CGC : 17.454.745/0001-23 L.REAL EX - 1998 RF - 06 DECL.- 3096666 DV - 42
PAG: 03 / 03

FICHA 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ-EM-GERAL
ADURACAO ANUAL - R$
26.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA 0,00
27.IMPOSTO DE RENDA DE SCP 0,00

28.NUMERO DE QUOTAS 0
29.VALOR DA QUOTA 0,00

30.IMP.RENDA S/DIF.ENTRE CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO 0,00
31.IMP.RENDA POSTERGADO DE PERIODOS-BASE ANTERIORES 0,00

```

Portanto, não há como considerar a estimativa de maio/2001 compensada na forma indicada na DCTF do 2º Trimestre/2001, uma vez inexistente o saldo negativo em 31/12/1997. Neste caso, não houve apenas um vício formal no preenchimento da DComp, como sugere o manifestante, motivo pelo qual não subsiste a tese de 'enriquecimento ilícito' propalada pela defesa.

(...)

Como se observa, o Despacho Decisório Eletrônico não homologou o crédito informado no PER/DCOMP em razão da inexistência de saldo negativo do período-base encerrado em 31/12/1997, informação que foi extraída de DCTF apresentada pelo próprio sujeito

passivo, a qual goza de presunção de validade, a não ser que seja retificada na forma da legislação em vigor.

O procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei n.º 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se nota, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo cópia de documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Por outro lado, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não é aceitável a tentativa de transferir ao Fisco a obrigação do Recorrente de comprovar o direito creditório postulado decorrente da afirmação de que houve “erro de fato” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de informar adequadamente o débito em DCTF e a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorrem de exigências legais.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva